



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA/PA
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0009233-64.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: LINCON MAGALHÃES MACHADO
PACIENTE: ELIAS GUEDES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - extorsão – reiteração de pedidos – matéria anteriormente apreciada quanto à alegação de ausência de fundamentação do decisum e de qualidades pessoais do paciente – ambas prejudicadas – presença dos requisitos da prisão preventiva - prolação de sentença condenatória que manteve a custódia preventiva - prisão por outro título que decorre do édito condenatório – ausência da verdade real – necessidade de dilação probatória – improcedência – medidas cautelares diversas – não cabimento - ordem denegada - decisão unânime.

I. Reitera o impetrante, no presente Writ, as mesmas alegações que fundamentou o pedido antecedente em favor do coacto, ao apontar suposto constrangimento ilegal por falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente; inexistência dos requisitos da segregação cautelar e presença de qualidades pessoais favoráveis, todas já analisadas e combatidas por este Relator, quando da denegação da ordem por esta Colenda Seção, no julgamento do Habeas Corpus nº0008853-41.2017.8.14.0000. Imperioso o não conhecimento.

II. A teor do art.312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

III. Foi prolatada sentença condenatória e decretada a prisão por outro título, tendo a autoridade inquinada coatora, no decisum impugnado, justificado ainda que sucintamente, os motivos pelos quais a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que o paciente praticou o crime contra o seu irmão e a sua cunhada, sendo assim, imprescindível que seja mantida a prisão do coacto com base na garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade;

IV. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de teses como a de desclassificação da conduta delituosa e quanto ao cometimento, pelo coacto, das condutas que lhe são atribuídas, por exigirem, necessariamente, o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ocorrer no juízo próprio, incompatível, portanto, com a via estreita do writ.

V. Não há que se falar em substituição da prisão por outras medidas cautelares, considerando que diante da presença dos requisitos autorizadores da segregação, outras benesses se mostrariam inadequadas e insuficientes

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado LINCON MAGALHÃES MACHADO, em favor do paciente Elias Guedes da Silva, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em virtude da prática do delito previsto no art. 158, §§1º e 3º, c/c art. 288 (primeira parte do § único), todos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara de Xinguara-PA.

Em sua exordial (fls. 02/20), o impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que ausentes os requisitos da prisão preventiva e ausente a verdade real, assim como a fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Sustenta a existência de qualidades pessoais favoráveis e o cabimento e necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Alega, ainda, que o coacto preenche todas as qualidades pessoais para responder o processo em liberdade, motivo pelo qual pleiteia: a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva; determinar a reabertura da instrução processual; determinar a aplicação de medida cautelar diversa e, a sua confirmação, quando do julgamento definitivo da ordem. Juntou documentos de fl. 21/108.

Os autos vieram-me distribuídos, ocasião em que indeferi a liminar, requisitei às informações da autoridade inquinada coatora e determinei que, após isso, fossem encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer (fls. 111).

Em cumprimento àquela determinação, o Juízo impetrado prestou informações às fls. 114/114v.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Pará, através do parecer de fls. 127/137, posicionou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Estando preenchidas as suas condições, conheço parcialmente do writ impetrado.

DOS FATOS

Em 12/02/2017, o paciente foi até a casa de seu irmão, o Senhor Valdemar Ferreira da Silva Junior, acompanhado de 04 (quatro) funcionários de sua fazenda, dos quais 02 (dois) estariam armados, e constrangeu as vítimas, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, resultando



na entrega, pelo senhor Valdemar, de 03 (três) cheques totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dois celulares, cartão e senha bancários, bem como a caminhonete Hilluz para a venda.

Em análise aos autos, constata-se que foi impetrado Habeas Corpus anterior, autuado sob o nº0008853-41.2017.8.14.0000, em benefício do mesmo paciente, julgado por essa Egrégia Corte de Justiça, em 07/08/2017, o qual teve a ordem denegada à unanimidade de votos, conforme se vê do Acórdão de n.º178956, publicado no DJE Ed. nº6257/2017, em 10/08/2017, sob a relatoria deste mesmo Desembargador.

Reitera o impetrante, no presente Writ, as mesmas alegações que fundamentou o pedido antecedente em favor do coacto, ao apontar suposto constrangimento ilegal por falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente e presença de qualidades pessoais favoráveis, ambas já analisadas e combatidas por este Relator, quando da denegação da ordem por esta Colenda Seção, no julgamento do Habeas Corpus 0008853-41.2017.8.14.0000, em 07/08/2017 (Acórdão nº178956), razão pela qual deixo de conhecê-las.

Em que pese a reiteração das alegações supra, constata-se, ainda, as alegações de inexistência dos requisitos da segregação cautelar; ausência da verdade real, aduzindo a necessidade de reabertura da instrução probatória para a oitiva de testemunhas e confissão do paciente; do não cabimento da prisão preventiva e da necessidade de aplicação subsidiária de medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de nulidade processual por ausência da verdade real, o impetrante assevera que a conduta do paciente não se coaduna com o crime de extorsão. Pondera que os atos foram praticados não para a obtenção de vantagem indevida, mas sim para satisfazer uma pretensão legítima, ao considerar que a vítima, o Sr. Valdemar, ao longo de 14 (quatorze) anos dilapidou o patrimônio da família, ao mesmo tempo em que seu patrimônio aumentou injustificadamente, de tal modo que a conduta do paciente foi uma reação, ao tentar buscar o que era seu de direito. Sustenta que na fase das alegações finais requereu a reabertura da instrução para oitiva de testemunhas e teve o pedido indeferido pelo juízo, violando, assim, o seu contraditório. Não merecem prosperar as alegações do impetrante, tendo em vista que o presente writ não é meio hábil para a referida discussão.

Com efeito, verifica-se que o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de teses como a de desclassificação da conduta delituosa e quanto ao cometimento, pelo coacto, das condutas que lhe são atribuídas, por exigirem, necessariamente, o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ocorrer no juízo próprio, incompatível, portanto, com a via estreita do writ. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE QUE O PACIENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário, por demandar o exame aprofundado do conteúdo probatório. Precedentes. 3. Matérias não suscitadas na peça inaugural e/ou discutidas nas decisões impugnadas não podem ser apreciadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos



do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado foi flagrado na posse de considerável quantidade de drogas - 80 porções de cocaína e 40 pedras de crack -, além da quantia de R\$ 100,00 em dinheiro, estando na companhia de dois adolescentes com quem foram encontradas mais drogas, elementos estes que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, demonstrando seu razoável envolvimento com a prática delitiva.

6. Caso em que o acórdão impetrado ainda ressalta o fato de o acusado ter sido recentemente beneficiado com a liberdade provisória em outro processo, no qual é investigado também por envolvimento com o crime de tráfico de drogas, o que reforça a demonstração da periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 392.864/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

A teor do art.312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Destarte, é inconteste a natureza excepcional de tal medida cautelar, somente se verificando a possibilidade de sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em fatos concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos mencionados acima.

Vale ressaltar que conforme os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia preventiva somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, prevista no art.319 do CPP.

Constata-se, *in casu*, a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação preventiva ao paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, visto que manutenção da prisão se trata de medida imperativa por permanecerem inalterados os motivos que deram origem a prisão, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e provas de materialidade, bem como diante da gravidade concreta do delito, uma vez que foi praticado contra o irmão e a cunhada do paciente, sendo assim, imprescindível que seja mantida a prisão do coacto com base na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do acusado.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Por fim, não há que se falar em substituição da prisão por outras medidas cautelares, considerando que diante da presença dos requisitos autorizadores da segregação, outras benesses se mostrariam inadequadas e insuficientes.

Cumprir registrar que, em 04/07/2017, portanto, sete dias antes da impetração do presente writ, foi prolatada sentença condenatória apenando o paciente à pena de 09(nove) anos de reclusão e 60(sessenta) dias multa, ocasião em que foi mantida a custódia pelos fundamentos elencados na decisão que decretou a custódia preventiva.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.



É o meu voto.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator